



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 318-A, DE 2011

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Regulamenta o exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais da Saúde que menciona e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É assegurado a todos os profissionais de saúde a sua organização laboral sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde públicos ou privados ,órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, sociedades sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados ou dos Municípios, empresas privadas, seguradoras e operadoras de planos de saúde, entidades filantrópicas e outras cooperativas.

Parágrafo Único- Consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde para os efeitos desta Lei, os hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, as empresas prestadoras de serviços de atenção domiciliar à saúde, tanto em seus atendimentos internos quanto nos externos e domiciliares aos pacientes, os serviços de diálise, raios X ,radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue.

Art. 2º Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde cooperado e o respectivo estabelecimento contratante.

Art. 3º Por tratar-se de vínculo cooperativo, o cooperado terá liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A substituição do profissional cooperado em determinada escala deverá ser precedida de comunicação formal ao contratante em prazo que seja previamente estabelecido pelo contratante.

§ 2º - A liberdade de substituição prevista nesta lei não exime o cooperado de seguir as normas internas que disciplinam o funcionamento do estabelecimento contratante, notadamente para assegurar a boa organização e andamento dos serviços.

Art. 4º O estabelecimento novo de saúde contratante poderá estabelecer limites quantitativos ao número de profissionais cooperados que lhe prestarão

serviços, bem como critérios para o ingresso de aceitação desses profissionais, levando-se em conta a experiência, a titulação e especialização do profissional.

Art. 5º: Também não será reconhecido o vínculo trabalhista do profissional cooperado que prestar serviços nas seguintes hipóteses:

a) profissional cooperado que se utiliza de um estabelecimento de saúde aberto, para o atendimento de seus pacientes, remunerando o referido estabelecimento pelo uso da estrutura diretamente, através do paciente, ou de seu convênio ou planos ou seguro saúde, desde que seus honorários sejam pagos através da cooperativa a qual pertença.

b) profissional cooperado integrante de equipe de saúde do estabelecimento contratante que não receba deste remuneração, recebendo pela sua produção efetiva diretamente da cooperativa a qual pertença, dos convênios, dos planos ou seguros-saúde.

Parágrafo Único. Não descaracteriza a condição prevista na alínea “b” o fato de o agente pagador efetuar o pagamento ao estabelecimento de saúde, para que este repasse os honorários ao prestador do serviço, através de sua cooperativa.

Art. 6º Desde que atendidos os pressupostos contidos nesta lei, a aplicação de penalidades decorrentes do reconhecimento da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação de emprego do autor da respectiva ação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende regulamentar o exercício dos Profissionais de Saúde da atividade das Cooperativas de Saúde, uma vez que as atividades das sociedades cooperativas, regulamentadas através da Lei nº 5.764/71, é matéria de grande controvérsia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quanto a caracterização ou não de vínculo empregatício entre os cooperados e as entidades, para efeito de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dessa forma o presente projeto vem suscitar este dilema.

Assim, em se tratando de cooperativa validamente constituída e validamente contratada, o prestador do serviço é sócio da cooperativa e não tem qualquer vínculo empregatício, quer com a cooperativa quer com o tomador do serviço, não lhe sendo devido qualquer direito trabalhista. Pois, cada profissional é um associado

e não um empregado. A relação de parceria entre a Cooperativa e o Contratante é uma relação contratual onde todos os profissionais estão vinculados à cooperativa na qualidade de sócios e de usuários dos serviços da cooperativa, conforme o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.764/71:

"celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum..."

Sua origem remonta ao Século XIX, na Inglaterra, como forma de reação dos trabalhadores à revolução industrial. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 174, parágrafo 2º., estabelece o apoio e estímulo ao cooperativismo:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

As cooperativas são de grande importância na economia, tanto que a OIT, pela Recomendação 127/66, destacou que:

"com a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego, as condições de trabalho e as receitas dos trabalhadores agrícolas sem terras, deveriam estes ser ajudados, quando for conveniente, a organizarem-se, voluntariamente, em cooperativas de trabalho".

É importante essa regulamentação de forma a acabar com as interpretações que vêm ocorrendo e gerando preconceito quanto as atividades de cooperativismo na área da saúde, bem como sua linha de argumentação de que: (1) os Hospitais estariam terceirizando a atividade precípua, o que é condenado pela jurisprudência atual (Súmula 331 do TST); e (2) que as tradicionais e há muito utilizadas cooperativas de profissionais de saúde que seriam associações fraudulentas e existiriam apenas para que direitos trabalhistas dos médicos fossem logrados.

A terceirização da atividade dos profissionais da saúde, ao contrário desse entendimento adotado pela Fiscalização do Trabalho, é, sim, regular e lícita, desde que observados, obviamente, a inexistência dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego e que a terceirização em questão não se trata de terceirização mas de atividade fim.

Trazendo as lições do i.Ministro do TST e Jurista Maurício Godinho Delgado:

"Objetiva, desse modo, o Princípio da Dupla Qualidade que as cooperativas destaquem-se por uma peculiaridade em face das outras associações: o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados. De fato, é o que ocorre, de maneira geral, com as tradicionais cooperativas de prestação de serviços, clássicas no mercado de trabalho (ilustrativamente, cooperativas de operadores autônomos de serviços de táxi, de operadores autônomos de serviços médicos, etc..)

(...)

Observe-se, ilustrativamente, como atua o Princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada na prática do mercado econômico. (...) O mesmo pode ocorrer com cooperativas de serviços médicos autônomos: o cooperado médico, que já labora como profissional autônomo, **aufere, em função do cooperativismo, clientela específica, certa e larga – clientela inimaginável caso ele estivesse atuando sozinho, isolado em seu consultório; além disso, a cooperativa presta-lhe diversos outros serviços, ampliando seu potencial.**”

Assim, observa-se nas sociedades cooperativas de profissionais da saúde a presença de todas as características básicas preceituadas na Lei de Cooperativas nº 5.764/71, as quais estão corporificadas em basicamente dois Princípios que regem o Cooperativismo:

1 - o **Princípio da Dupla Qualidade**, segundo o qual o cooperado é, ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa, na medida em que também recebe bens ou serviços da sociedade;

2 - o **Princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada**, segundo o qual o cooperado, associado à cooperativa, tem melhores condições retributivas do que teria se independente fosse.

Destaca-se, que não existe qualquer vinculação, seja trabalhista, previdenciária ou de qualquer natureza entre o profissional e o contratante conforme descrito no artigo 422 da CLT.

Portanto, com relação as cooperativas dos profissionais da saúde realmente autônomas, a terceirização pode ser realizada, já que, como visto, os serviços contratados dizem respeito à atividade-meio do tomador de serviço; e, de maneira geral, não estão presentes, concomitantemente, entre cooperado e tomador de serviços, os requisitos listados no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, remuneração e, principalmente, subordinação. Destarte, a cooperativa não pode ser considerada como um atentado aos direitos dos trabalhadores. O seu objetivo é a redução de custos mediante aprimoramento da produção, trazendo melhores condições de vida. No caso específico deste projeto de lei o setor de saúde, um dos segmentos cooperativistas que mais tem crescido no país nos últimos anos, ocorre a reunião de médicos, dentistas, enfermeiras e outros profissionais do setor, visando o atendimento público de saúde, de boa qualidade, em melhores condições de trabalho e remuneração geralmente melhor do que a percebida pelos associados quando assalariados da rede pública de saúde.

Além do que, os texto do presente proposta de Projeto de Lei já foi objeto de discussão na legislatura passada, tendo sido aprovado na forma em que se apresenta pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio – CDEIC.

Diante de todos os motivos expostos, e estando evidente o alcance social da medida pleiteada, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei nesta oportunidade apresentado.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**TÍTULO VI**
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....**CAPÍTULO IV**
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. [\(Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962\)](#)

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção III Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

.....

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas “a”, “d” e “f” do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.
(Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

.....

.....

SÚMULA Nº 331

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – Relatório

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar o exercício da atividade dos Profissionais de Saúde, através de Cooperativas de uma vez que a atuação das sociedades cooperativas, regulamentadas através da Lei nº 5.764/71, é matéria de grande controvérsia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, quanto a caracterização ou de vínculo empregatício entre a cooperada e suas cooperativas, inclusive para efeito de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O projeto aborda, ainda, a grande importância das Cooperativas de Trabalho na economia, tanto que a OIT, pela Recomendação 127/66, destaca que a organização em forma de cooperativas de trabalho tem a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho.

Igualmente o Projeto de Lei em comento busca solucionar, através da regulamentação, as interpretações que vêm ocorrendo e gerando preconceito quanto às atividades de cooperativismo médico, bem como acabando com a visão de que os hospitais estariam terceirizando sua atividade precípua, o que é condenável pela jurisprudência atual, e, ainda, com o entendimento de que as cooperativas são todas fraudulentas, e que a utilização de cooperativas tem o fim específico de fraudar a legislação trabalhista.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei tem, como um dos focos principais, instituir o entendimento de que a organização em forma de cooperativa não é um meio de fraudar a legislação trabalhista, ou de se esquivar do vínculo de emprego, mas, como a própria lei do cooperativismo (Lei 5.764/71) leciona em seus princípios da Dupla Qualidade e da Retribuição Pessoal Diferenciada, segundo os quais a cooperativa, é ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa, na medida em que recebe bens ou serviços desta, além do que, o cooperado associado, tem melhores condições retributivas do que teria se independente fosse.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A intenção do presente Projeto de Lei é desmistificar o trabalho exercido através de cooperativas de trabalho, e, para tanto, propõe a regulamentação desta atividade para alguns profissionais da saúde de nível superior.

O Projeto visa regulamentar o exercício da profissão através de cooperativas para todos os profissionais da saúde, de forma que a prestação de tais atividades através de cooperativas de trabalho afastaria a caracterização de vínculo de emprego, mesmo no caso de prestação de serviço ser realizada através de cooperativas de serviços médicos a um hospital, desde que seguidos os princípios e os regramentos do cooperativismo, estabelecidos na Lei nº. 5.764/71 e neste Projeto de Lei.

A prestação de serviços profissionais através de cooperativas de trabalho, principalmente na área da saúde é muito condenada pelo Poder Judiciário, com base na prestação de serviços por cooperativas fraudulentas, contudo isto vem prejudicar em muito as cooperativas sérias, bem como os trabalhadores destas que têm o comprometimento com o princípio do cooperativismo, que se aplicado e seguido de forma correta, só tende a trazer benefícios aos associados das cooperativas e às empresas contratantes.

No mesmo diapasão, temos inúmeros exemplos de cooperativas sérias, que prestam seus serviços no regramento legal, e estas estão sendo prejudicadas, haja vista o receio da empresas em contratá-las, pois correriam o risco de futuramente serem acusadas de fraudulentas ou de agenciadoras ilegais de mão-de-obra.

Ante ao exposto e não tendo sido apresentada qualquer emenda, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 318 de 2011, na forma como foi apresentado.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Deputado Dr. Giacobbo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 318/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Romero Rodrigues - Vice-Presidente, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Fátima Pelaes e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
